

15 de março de 2021

REF.: Caso Nº 12.428
Empregados da Fábrica de Fogos
de Santo Antônio de Jesus e seus familiares
Brasil

Senhor Secretário:

Tenho o prazer de dirigir-me ao senhor, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com sua comunicação de REF.: CDH-7/2019/091 de 16 de fevereiro de 2021, mediante a qual solicitou à Comissão observações sobre os pedidos de interpretação de Sentença apresentados pelo Estado de Brasil e pela parte petionária.

O artigo 67 da Convenção assinala que a sentença da Corte é “definitiva e inapelável”; contudo, “quanto ao sentido ou alcance da sentença”, a Corte pode interpretá-lo a pedido das partes, “desde que esse pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação”. Conforme a Corte dispôs anteriormente:

um pedido de interpretação de uma Sentença não deve ser utilizado como um meio de impugnação, mas unicamente deve ter como objetivo desvendar o sentido de uma sentença quando uma das partes afirma que o texto de seus pontos resolutivos ou de suas considerações carece de clareza ou precisão, desde que essas considerações incidam na parte resolutiva. Portanto, não se pode pedir a modificação ou anulação da sentença respectiva por meio de uma solicitação de interpretação.¹

Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Costa Rica

¹ Corte IDH, Corte IDH, *Caso Loayza Tamayo. Interpretação da Sentença de Mérito*. Resolução da Corte de 8 de março de 1998. Série C No. 47, par. 16; *Caso do Massacre de la Rochela Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2008. Série C No. 175, par. 9, e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2008. Série C No. 176, par. 10.

Em seu pedido o Estado indicou três pontos que deveriam ser interpretados: (i) o parágrafo 23 da Sentença e a competência em razão da matéria da Corte Interamericana de Direitos Humanos para declarar violações dos direitos trabalhistas, sob a alegação de que o direito ao trabalho é garantido pelo artigo 6 do Pacto de San Salvador, o qual não é contestável; (ii) os parágrafos 298 e 315 da Sentença, que determinaram as indenizações por danos materiais e morais independente das somas reconhecidas ou que possam ser reconhecidas nos processos internos em favor das vítimas, pois para o Estado haveria processos administrativos internos contra o Estado que poderiam gerar *bis in idem*; e (iii) os parágrafos 313 e 315 da sentença e a modalidade de cumprimento dos pagamentos, pois, segundo o Estado, esses parágrafos reconheceram o dever do Estado de indenizar as vítimas e determinaram o pagamento da indenização em dólares americanos, motivo pelo qual procura esclarecer a possibilidade de conversão na moeda local para realizar os depósitos.

A esse respeito, a Comissão considera que os esclarecimentos solicitados pelo Estado já foram objeto de clara interpretação por parte da Corte Interamericana na sentença. Nesse sentido, com relação ao primeiro ponto, a Comissão observa que o parágrafo 21 da sentença indica que o Estado apresentou questionamento semelhante em suas alegações sobre o caso, e que o tema já foi avaliado pela Corte no questionado parágrafo 23, do qual resulta a competência da Corte para reconhecer a violação do direito ao trabalho sob o artigo 26 em conformidade com sua constante jurisprudência.

Com relação ao segundo ponto, a Comissão observa que o parágrafo 294 da sentença também indica que o Estado apresentou questionamento semelhante em suas alegações sobre o caso, e que a Corte abordou o tema no parágrafo 295, no qual indicou que “desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que guardem nexos causal com os fatos do caso”. O parágrafo 298 é claro em assinalar que as indenizações ordenadas pela Corte têm um caráter “independentemente das somas reconhecidas ou que possam ser reconhecidas nos processos internos em favor das vítimas”. Neste sentido, a alegação do Estado pretende controverter essa determinação.

Finalmente, com relação ao ponto 3, a Comissão observa que no parágrafo 314 a Corte indicou: “O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias, mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em moeda brasileira, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que se encontre vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.”

Tendo em vista o indicado anteriormente, a Comissão considera que o pedido de interpretação do Estado brasileiro não requer esclarecer o sentido ou alcance da Sentença, mas em alguns de seus extremos é utilizado como meio de impugnação de questões sobre as quais já houve decisão da Corte Interamericana.

Por outro lado, as representantes apresentaram um documento no qual indicaram dois pontos que deveriam ser interpretados: (i) a contradição entre a lista de vítimas menores de 18 anos reconhecidas no parágrafo 303.a da sentença e as vítimas menores de 18 anos reconhecidas na nota de pé de página 305 relativa ao parágrafo 204; e (ii) erros materiais no nome de uma vítima direta e de oito vítimas indiretas.

Na presente solicitação, o parágrafo 303.a da Sentença a respeito do qual a parte petionária solicitou sua interpretação estabelece:

303. No capítulo VIII se declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Em consideração ao exposto, este Tribunal fixa, por equidade, as seguintes somas, a título de indenização por danos imateriais:

- a. US\$ 60.000 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes na explosão. Nos casos de Luciene Ribeiro dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Aldeci Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Aristela Santos de Jesus, Karla Reis dos Santos, Francisneide Jose Bispo Santos, Rosângela de Jesus França, Luciene Oliveira Santos, Arlete Silva Santos, Núbia Silva dos Santos, Alex Santos Costa, Maria Joelma de Jesus Santos, Wellington Silva dos Santos, Bruno Silva dos Santos, menores de idade no momento da explosão, deverão ser pagos US\$ 15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) adicionais. No caso de Vitória França deverão ser pagos US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) adicionais.

Complementarmente, a nota de pé de página 305, relativa ao parágrafo 204 e que faz parte do capítulo VIII da Sentença a respeito do qual a parte peticionária solicitou sua interpretação, estabelece:

O Estado é responsável pela violação dos artigos mencionados neste parágrafo, em relação ao artigo 19 da Convenção, em prejuízo das crianças Adriana dos Santos, Adriana Santos Rocha, Aldeci Silva Santos, Aldenir Silva Santos, Alex Santos Costa, Andreia dos Santos, Aristela Santos de Jesus, Arlete Silva Santos, Carla Alexandra Cerqueira dos Santos, Daiane Santos da Conceição, Daniela Cerqueira Reis, Fabiana Santos Roch, Francisneide Bispo dos Santos, Girlene dos Santos Souza, Karla Reis dos Santos, Luciene Oliveira Santos, Luciene Ribeiro dos Santos, Mairla de Jesus Santos Costa, Núbia Silva dos Santos e Rosângela de Jesus França, falecidos na explosão, e a respeito da menina Maria Joelma de Jesus Santos e dos meninos Bruno Silva dos Santos e Wellington Silva dos Santos, sobreviventes da explosão, na medida em que não foram implementadas as medidas especiais de proteção que sua condição de criança exigiam.

A esse respeito, a Comissão observa que, de fato, parece haver uma omissão no parágrafo 303.a com relação às vítimas Adriana dos Santos, Adriana Santos Rocha, Andreia dos Santos, Carla Alexandra Cerqueira dos Santos, Daiane Santos da Conceição, Daniela Cerqueira Reis, Fabiana Santos Rocha e Mairla de Jesus Santos Costa, que foram reconhecidas na nota de pé de página 305, de maneira que é procedente o esclarecimento correspondente.

Com relação aos erros materiais nos nomes das vítimas, a Comissão entende que, de acordo com os documentos apresentados pela parte peticionária em sua comunicação, deve-se efetuar a correção da grafia correta dos nomes por ela indicados.

Aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações,



Marisol Blanchard
Secretária Executiva Adjunta